



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 176/XXIII/2022

2022.11.02

A prevenção e o controlo da poluição sonora constituem objetivos fundamentais para a salvaguarda da saúde e do ambiente. Nessa perspetiva, a Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, que tem como objetivo prevenir e reduzir os efeitos prejudiciais da exposição ao ruído ambiente, veio estabelecer a obrigatoriedade de efetuar a recolha de dados acústicos nos vários Estados membros e de elaborar relatórios sobre o ambiente acústico ao nível comunitário de forma a criar uma base para a definição de uma futura política comunitária neste domínio e a garantir uma informação mais ampla ao público.

Aquela Diretiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho. Em 2015, a Diretiva (UE) n.º 2015/996, da Comissão, de 19 de maio de 2015, procedeu à primeira alteração do anexo II da Diretiva n.º 2002/49/CE, estabelecendo métodos comuns de avaliação do ruído, que foram objeto de transposição para o direito nacional através da adoção do Decreto-Lei n.º 136-A/2019 de 6 de setembro.

Posteriormente, no âmbito da cooperação estabelecida entre a Comissão Europeia e peritos técnicos e científicos dos Estados-Membros, desenvolvida entre 2016 e 2020, foi publicada a Diretiva Delegada (UE) n.º 2021/1226, da Comissão, de 21 de dezembro de 2020, que veio estabelecer as adaptações que se revelaram necessárias em virtude do progresso técnico e científico, alterando, pela segunda vez, o anexo II da referida Diretiva n.º 2002/49/CE, relativo aos métodos comuns de avaliação do ruído.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Em 2020, a Comissão estabeleceu ainda novos métodos de avaliação dos efeitos prejudiciais do ruído ambiente na saúde, consubstanciados na Diretiva (UE) n.º 2020/367, da Comissão, de 4 de março de 2020, com vista à adaptação ao progresso científico, que veio a alterar o anexo III da referida Diretiva n.º 2002/49/CE, relativo aos métodos de avaliação dos efeitos prejudiciais.

Por seu turno, o Regulamento (UE) n.º 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, veio harmonizar as obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente, alterando, entre outros instrumentos jurídicos da União Europeia, a Diretiva n.º 2002/49/CE. Na sequência dessas alterações, a Comissão aprovou a Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão de 11 de novembro de 2021 que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O presente decreto-lei visa, assim, transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) n.º 2020/367, da Comissão, de 4 de março de 2020, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2021/1226, da Comissão, de 21 de dezembro de 2020, bem como as alterações que o Regulamento (UE) n.º 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, introduziu na Diretiva n.º 2002/49/CE, e dar execução à Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão de 11 de novembro de 2021 que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva n.º 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Tendo presente a experiência colhida com a aplicação do regime jurídico resultante Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, revela-se necessária a introdução de alterações pontuais ao referido regime jurídico, de modo a assegurar o cumprimento atempado das obrigações cometidas às entidades competentes para a elaboração de mapas estratégicos de ruído e dos planos de ação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna as alterações introduzidas na Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002 pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente.
- 2 - O presente decreto-lei procede, igualmente, à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) n.º 2020/367, da Comissão, de 4 de março de 2020, que altera os métodos de avaliação dos efeitos prejudiciais do ruído ambiente e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2021/1226, da Comissão, de 21 de dezembro de 2020, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo II da Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativo aos métodos comuns de avaliação do ruído.
- 3 - O presente decreto-lei dá cumprimento à Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 8.º-A, 9.º a 11.º, 13.º, 15.º a 15.º-B e 18.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, na sua redação atual, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [*Anterior corpo do artigo*].
- 2 - O presente decreto lei procede ainda à:
 - a) Transposição para a ordem jurídica interna das alterações introduzidas na Diretiva 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002 pelo Regulamento (UE) 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente;
 - b) Transposição para a ordem jurídica nacional, da Diretiva (UE) 2020/367, da Comissão, de 4 de março de 2020, que altera os métodos de avaliação dos efeitos prejudiciais do ruído ambiente;
 - c) Transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva Delegada (UE) 2021/1226, da Comissão, de 21 de dezembro de 2020, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo II da Diretiva 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativo aos métodos comuns de avaliação do ruído.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - O presente decreto-lei dá cumprimento à Decisão de Execução (UE) 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, que estabelece um repositório de dados obrigatório e um mecanismo de intercâmbio digital de informações obrigatório em conformidade com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) «Aglomerção» um município com uma população residente superior a 100000 habitantes e uma densidade populacional igual ou superior a 2500 habitantes por quilómetro quadrado, conforme os resultados do censo populacional mais recente;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Grande infraestrutura de transporte ferroviário» o troço ou troços de uma via férrea regional, nacional ou internacional, identificados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., onde se verifiquem mais de 30000 passagens de comboios por ano;
- f) «Grande infraestrutura de transporte rodoviário» o troço ou troços de uma estrada regional, nacional ou internacional, identificados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., onde se verifiquem mais de três milhões de passagens de veículos por ano;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) «Repositório de dados» um sistema de informação gerido pela Agência Europeia do Ambiente, que contém informações sobre o ruído ambiente e os dados disponibilizados através de plataforma eletrónica a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, da responsabilidade da Agência Portuguesa do Ambiente. I.P. (APA, I. P.);
- r) [*Anterior alínea q*)];
- s) [*Anterior alínea r*)];
- t) [*Anterior alínea s*)];
- u) [*Anterior alínea t*)].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

[...]

- 1 - A elaboração e a revisão dos mapas estratégicos de ruído são realizadas de acordo com os indicadores de ruído Lden e Ln que constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, das infraestruturas e das autarquias locais.
- 2 - Podem, ainda, ser utilizados indicadores de ruído suplementares nos termos do disposto na a portaria a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Os valores dos indicadores de ruído Lden e Ln são determinados pelos métodos de avaliação definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - A avaliação dos efeitos prejudiciais do ruído ambiente sobre as populações pode ser efetuada de acordo com os métodos que constam da portaria a que refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os mapas estratégicos de ruído devem ainda obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

[...]

- 1 - Os planos de ação são elaborados de acordo com o disposto na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º e incluem um resumo elaborado nos termos da mesma portaria.
- 2 - [...].

Artigo 8.º-A

Tramitação do procedimento de aprovação de mapas estratégicos de ruído

- 1 - As entidades competentes referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º submetem à APA, I. P., os mapas estratégicos de ruído elaborados nos termos dos artigos 5.º a 7.º, 9.º e 11.º.
- 2 - Após o pagamento da taxa de apreciação, a APA, I. P., pronuncia-se no prazo de 15 dias sobre a conformidade dos elementos recebidos nos termos do estabelecido no artigo 7.º:
 - a) Em caso de conformidade dos elementos, aprova os mapas estratégicos de ruído;
 - b) [...].
- 3 - As entidades competentes referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º enviam à APA, I. P., no prazo de 20 dias, os elementos solicitados nos termos da alínea *b*) do número anterior.
- 4 - A APA, I. P., no prazo de 15 dias após a receção dos elementos remetidos ao abrigo do disposto no número anterior, emite decisão sobre o pedido de aprovação dos mapas estratégicos de ruído.
- 5 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado]

9 - Os mapas estratégicos de ruído, relativos ao ano civil de 2021, para todas as aglomerações, são elaborados, aprovados e enviados à APA, I. P. até ao dia 30 de junho de 2022, e daí por diante, de cinco em cinco anos, juntamente com a informação referida na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º, em formato compatível com o repositório de dados estabelecido na Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021.

10 - Os mapas estratégicos de ruído, relativos ao ano civil de 2021, para todas as grandes infraestruturas de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário, são elaborados e enviados à APA, I. P. até ao dia 31 de março de 2022, e daí por diante, de cinco em cinco anos, juntamente com a informação referida na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º, em formato compatível com o repositório de dados estabelecido na Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

11 - A APA, I. P. aprova os mapas estratégicos de ruído referidos no número anterior até 30 de junho de 2022, e daí por diante, de cinco em cinco anos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Os planos de ação para todas as aglomerações, baseados nos mapas estratégicos de ruído relativos ao ano civil de 2021, são elaborados, aprovados e enviados à APA, I. P., até 18 de julho de 2024, e daí por diante de cinco em cinco anos, juntamente com a informação na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º, em formato compatível com o repositório de dados estabelecido na Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 10 - Os planos de ação para todas as grandes infraestruturas de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário, baseados nos mapas estratégicos de ruído relativos ao ano civil de 2021, são elaborados e enviados à APA, I. P., até 18 de março de 2024, e daí por diante de cinco em cinco anos, juntamente com a informação indicada na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º, em formato compatível com o repositório de dados estabelecido na Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021.
- 11 - A APA, I. P., aprova os planos de ação referidos no número anterior até 18 de julho de 2024, e daí por diante de cinco em cinco anos.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - Os mapas estratégicos de ruído e os planos de ação são reavaliados e, se necessário, alterados, pelo menos de cinco em cinco anos a contar das datas referidas, respetivamente, nos n.ºs 2, 4, 5, 8 e 9 do artigo 9.º e nos n.ºs 2, 5, 6, 9 e 10 do artigo 10.º.
- 2 - [...].
- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º submetem à APA, I. P., a reavaliação e, se aplicável, a alteração dos mapas estratégicos de ruído e dos planos de ação, conforme estabelecido nos artigos 8.º-A e 8.º-B, bem como a justificação da manutenção ou das alterações efetuadas.
- 4 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

[...]

- 1 - Os mapas estratégicos de ruído e os planos de ação aprovados são disponibilizados e divulgados ao público, acompanhados de uma síntese dos elementos essenciais, designadamente, através da publicitação no sítio da APA, I.P., na Internet, e, para as informações georreferenciadas, na plataforma eletrónica a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, bem como, no repositório de dados gerido pela Agência Europeia do Ambiente.
- 2 - [...].

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A APA, I.P., envia à Comissão Europeia, por via eletrónica, para constar do repositório de dados, de cinco em cinco anos, contados a partir de 30 de junho de 2020, a descrição de todas as aglomerações e de todas as grandes infraestruturas de transporte em observância, respetivamente, do disposto na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º, bem como a listagem das entidades competentes para a elaboração, aprovação e recolha dos respetivos mapas estratégicos de ruído e planos de ação referidas no artigo 4.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 3.º devem enviar à APA, I. P., em formato compatível com o estabelecido na Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1967 da Comissão, de 11 de novembro de 2021, respetivamente, as listagens de todas as grandes infraestruturas de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário, até 45 dias antes da data referida no n.º 3, e daí em diante de cinco em cinco anos.
- 5 - A APA, I. P., envia à Comissão Europeia, por via eletrónica, para constar do repositório de dados, de acordo com o disposto na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º, a seguinte informação:
- a)* [Anterior alínea *a)* do n.º 4];
 - b)* [Anterior alínea *b)* do n.º 4];
 - c)* [Anterior alínea *c)* do n.º 4];
 - d)* [Anterior alínea *d)* do n.º 4];
 - e)* A informação contida nos mapas estratégicos de ruído referidos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 11.º, até 30 de dezembro de 2022, e daí por diante de cinco em cinco anos;
 - f)* Os resumos dos planos de ação referidos nos n.ºs 9 e 10 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º, até 18 de janeiro de 2025, e daí por diante de cinco em cinco anos.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que a APA, I. P., proceda à atualização da informação no repositório de dados, deve apresentar as razões justificativas da mesma e indicar as diferenças entre a informação inicial e a informação atualizada.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º-B

[...]

1 - [...]:

- a) O incumprimento da obrigação de elaboração, aprovação e entrega dos mapas estratégicos de ruído, conforme os casos, nos prazos previstos no n.º 9 do artigo 9.º;
- b) O incumprimento da obrigação de elaboração, aprovação e entrega dos planos de ação, conforme os casos, nos prazos previstos nos n.ºs 9 e 10 do artigo 10.º;
- c) A não execução de alguma das medidas previstas nos planos de ação elaborados em conformidade com as disposições dos artigos 8.º e 10.º e aprovados pela APA, I. P.

2 - Constitui contraordenação ambiental leve, punível nos termos da LQCA, o incumprimento das obrigações de reavaliação ou alteração dos mapas estratégicos de ruído e dos planos de ação nos termos previstos no artigo 11.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Os mapas de ruído e os planos de redução de ruído elaborados no âmbito do Regulamento Geral do Ruído pelas entidades referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º podem ser convertidos em mapas estratégicos de ruído e respetivos planos de ação, desde que, sejam devidamente adaptados às disposições do presente decreto-lei.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 julho, na sua redação atual, o artigo 8.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-B

Tramitação do procedimento de aprovação de planos de ação

- 1 - As entidades competentes referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º submetem à APA, I. P., os planos de ação elaborados nos termos dos artigos 6.º, 8.º, 10.º e 11.º
- 2 - Após o pagamento da taxa de apreciação, a APA, I. P., pronuncia-se no prazo de 25 dias sobre a conformidade dos elementos recebidos de acordo com o estabelecido no artigo 8.º, nos seguintes termos:
- a)* Em caso de conformidade dos elementos, aprova os planos de ação;
 - b)* Em caso de não conformidade, solicita, por uma única vez, o aperfeiçoamento desses elementos.
- 3 - As entidades competentes referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º enviam à APA, I. P., no prazo de 25 dias, os elementos solicitados nos termos da alínea *b)* do número anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - A APA, I. P., no prazo de 25 dias após a receção dos elementos remetidos ao abrigo do disposto no número anterior, emite decisão sobre o pedido de aprovação dos planos de ação.
- 5 - As comunicações previstas nos números anteriores devem, preferencialmente, ser efetuadas por via eletrónica.»

Artigo 4.º

Anexos técnicos

Os indicadores de ruído, os métodos de avaliação dos indicadores de ruído, os métodos de avaliação dos efeitos prejudiciais do ruído sobre a saúde, os requisitos mínimos para os mapas estratégicos de ruído e para os planos de ação, bem como, a identificação dos dados a enviar à Comissão Europeia constam da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente, das infraestruturas e das autarquias locais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 8 do artigo 9.º, o n.º 4 do artigo 11.º, as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 15.º e os anexos I a V do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Republicação

- 1 - É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, com redação introduzida pelo presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê L(índice den), L(índice n), L(índice d), L(índice e), L(índice day), L(índice evening), L(índice night), L(índice Amax), (menor que), (igual ou menor que) e (maior que) deve ler-se, respetivamente, L_{den} , L_n , L_d , L_e , L_{day} , L_{night} , L_{Amax} , $<$, \leq e $>$.
- 3 - – As remissões constantes do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, para os respetivos anexos devem considerar-se como efetuadas a portaria prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro da Economia e do Mar

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação

A Ministra da Coesão Territorial